

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2016, que *acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins.

Composto de dois artigos, o projeto visa acrescentar, por meio do seu **art. 1º**, um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para fixar que a contagem dos prazos processuais passa a ser contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, embora ainda se aplique, quanto ao mais, o disposto no Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo a inovação sugerida pelo proponente, fica afastada a incidência do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento a uma antiga demanda de advogados, o cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, fazendo-o nos seguintes termos: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”



SF/17945.30568-50

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** da proposição, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente afirma que, com a publicação do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o *cômputo*, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, vem se consolidando no meio jurídico brasileiro o pensamento de que a contagem dos prazos para contestar e recorrer no âmbito dos juizados especiais cíveis passou a ser contado igualmente em dias úteis. Por isso, tendo em conta a conveniência de ressalvar da incidência do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil os Juizados Especiais Cíveis, dos quais se espera, sobremaneira, celeridade da prestação jurisdicional, surge a necessidade de incluir novo dispositivo na Lei dos Juizados Especiais, para afastar esse tipo de interpretação equivocada.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2016, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas



próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional na forma prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Em acréscimo, este projeto é relevante e oportuno, uma vez que há base concreta para a preocupação do proponente a respeito da interpretação ampliativa – e equivocada, diga-se! – que se pretende conferir ao art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que vem se consolidando por meio da doutrina no âmbito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Como exemplo dessa má interpretação da lei processual e dos seus alcances, podemos citar, a propósito, que, entre os dias 18 e 20 de março de 2016, em São Paulo, realizou-se o VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (VII FPPC), sob a coordenação dos professores doutores Fredie Didier Jr., Heitor Sica, Adriano Caldeira, André Pagani, Ricardo Aprigliano e Fabiano Carvalho, para discutir as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Nesse Fórum, após os intensos debates realizados, foram aprovados os Enunciados 415 e 416 que tratam da contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com o seguinte teor:

Enunciado 415. Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.



Enunciado 416. A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

As discussões daquele Fórum de Processualistas ultrapassaram a fronteira da doutrina e já começam a produzir frutos na jurisprudência. Como exemplo, podemos citar o Acórdão nº 942.108, relatado pelo Juiz de Direito Robson Barbosa de Azevedo, integrante da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Nesse acórdão, acolhendo anterior posicionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a Primeira Turma Recursal entendeu, por maioria, que deveria ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitado pela recorrida em sede de contrarrazões, por ser cabível a incidência da contagem do prazo em dias úteis, com base no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação deve encontrar acolhida também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fazendo-o nos seguintes termos:

[...]

Sobre a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitada em sede de contrarrazões pela recorrida, esclareço que a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal consolidou entendimento no sentido de que se aplica o artigo 219 do novo CPC, nos processos em trâmite nos Juizados Especiais e para fins de contagem de prazo, computar-se-ão somente os dias úteis. Assim sendo, a preliminar de intempestividade do recurso deve ser afastada.

[...]

(Acórdão n.942108, 07010686520168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág: Sem Página Cadastrada.)

A análise do fenômeno acima permite observar com maior facilidade que alguns dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil não podem ser aplicados para além das suas fronteiras normativas. É que boa parte dos seus dispositivos processuais possuem na sua superfície consequências imprevistas que acabam por subverter a lógica reinante em outras searas da jurisdição, como é o caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos sob o primado da celeridade. Nesses casos de sobreposição de normas, o intérprete fica obrigado, desde logo, a cotejar os



dispositivos normativos presentes na Lei dos Juizados Especiais com aqueles encartados no Código de Processo Civil, a fim de verificar a sua compatibilidade, notadamente se tais dispositivos estiverem relacionados ao prazo para a prática de atos processuais.

Com efeito, concordamos que a desarmonia existente entre a contagem do prazo no âmbito do Código de Processo Civil e aquela existente na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais podem levar a uma confusão entre o dia do início e o dia do término de contagem do prazo para a prática de algum ato processual. Num primeiro momento, é preciso, todavia, que se conceda algum crédito ao legislador infraconstitucional a respeito das suas intenções ao promulgar o Novo Código de Processo Civil. Na verdade, se fosse da vontade do legislador alterar a contagem do prazo para a prática dos atos processuais no âmbito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ter-se-ia feito alguma referência à matéria nas disposições finais do Novo Código de Processo Civil. E, como não foi realizada menção alguma ao assunto, é de se presumir que não houve a intenção do legislador de alterar a contagem dos prazos processuais contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deixando o assunto imune de qualquer alteração normativa, ao contrário do que foi feito em relação a outros assuntos em diversos diplomas normativos alterados pelo Novo Código de Processo Civil.

Em suma, o ponto de diferenciação mais evidente entre a regra adotada pelo Novo Código de Processo Civil (contagem do prazo em dias úteis) e aquela já prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (contagem do prazo em dias corridos) está, como se percebe, no fato de [...] *o legislador infraconstitucional, ao instituir, em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei nº 9.099, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientou-se, expressamente, pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, busca da conciliação ou transação e, no que particularmente nos interessa, da celeridade, como muito bem lembrado pelo autor do projeto.*

Com base nesses argumentos, concordamos integralmente com a sugestão de alteração legislativa contida na proposição, inclusive com os argumentos presentes na justificção, para acolher, integralmente, a proposição apresentada, sugerindo, desde logo, a sua aprovação, sem a apresentação de nenhuma emenda, com especial destaque ao argumento trazido no seguinte trecho da justificção: *aplica-se esse entendimento, a nosso juízo, à nova forma de contagem dos prazos inaugurada pelo CPC de 2015, que vai de encontro, especialmente, ao postulado da celeridade, a mais importante expectativa gerada pelos Juizados Especiais em face dos jurisdicionados.*



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17945.30568-50